



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 039/2022

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Institui a Rota Turística dos Sítios de Teresina, e dá outras providências”.

Relator: Ver. Edilberto Borges - DUDU

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Ordinária que “*Institui a Rota Turística dos Sítios de Teresina, e dá outras providências*”.

Em mensagem de nº. 010/2022, o Chefe do Poder Executivo aduz existir no seu Plano de Governo a previsão de criação de rotas dos sítios de Teresina, destinadas a apoiar a atividade de turismo rural, o ecoturismo doméstico e a geração de emprego e renda.

Nesse sentido, afirma que, para viabilizar referida rota, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEMDEC) criou o programa "Rotas Turísticas dos Sítios de Teresina", tendo conseguido cadastrar, para sua primeira fase, 15 (quinze) empreendimentos rurais, os quais ficaram distribuídos em 4 (quatro) rotas, quais sejam:

- **Rota dos Ipês:** Fazendinha Bernard's, Kingo Ecopark, Jochey Clube, Trapos & Fiapos e Kitanda Petit;
- **Rota do Gavião:** Fazenda Vale do Leite, Haras Ninizo, Sítio do Didi, Araxá Bike Park, Cantinho do Sonhador, Titara Park e Sítio Alegria;
- **Rota do Lago:** Restaurante Sítio Mirante do Lago;
- **Rota da União:** Paradise Cable Park e Casa do Beiju.

O proponente também esclarece que os empreendimentos a serem abarcados pelo projeto de lei em comento abrangem aqueles localizados na zona rural de Teresina ou na



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

periferia da cidade, os quais poderão se incorporar ao programa na medida em que se adaptarem aos requisitos mínimos de estrutura receptiva, devendo ser regularmente cadastrados na Prefeitura de Teresina, por meio da SEMDEC, e assinar o Termo de Adesão para suas inclusões no "Guia de Informações Turísticas Rota dos Sítios de Teresina".

Por fim, ressalta que a aprovação da presente proposição legislativa garantirá a geração de emprego e renda à população rural, a valorização do ecoturismo e o entretenimento aos cidadãos e turistas do Município de Teresina.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em análise objetiva instituir a “Rota Turística dos Sítios de Teresina”, destinada a apoiar a atividade de turismo rural, o ecoturismo doméstico e a geração de emprego e renda neste Município.

Aludida rota abrangerá empreendimentos localizados na zona rural ou periférica da cidade, os quais devem ser regularmente cadastrados pela Prefeitura de Teresina, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Trata-se, assim, de tema dotado de peculiaridade local, apto a ensejar a competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, art. 12, inciso I, e art. 13, incisos II, V e VII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

[...]

II – planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso; (grifo nosso)

[...]

V – proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (grifo nosso)

[...]

VII – promover a recreação e o lazer; (grifo nosso)

Ademais, merece registro que a proposição encontra suporte no art. 180 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (grifo nosso)

No mesmo sentido, destaque-se, respectivamente, o disposto no art. 187 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 175 da LOM:

Art. 187. Como fator de desenvolvimento social e econômico, o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 175. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (grifo nosso)

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto de lei confere atribuições a órgão municipal (SEMDEC), versando, assim, sobre atos concretos de gestão, tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso III, alínea “b”, e art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

III - estabeleçam:

[...]

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo. (grifo nosso)

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que o projeto em comento, ao dispor sobre atividade eminentemente administrativa, que envolve atos de planejamento e organização, trata de temática inserta à reserva da administração, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

A fim de corroborar essa percepção, vale colacionar alguns julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto ao tema ora tratado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE 653041 AgR/MG – Minas Gerais; AG.REG. no Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgamento: 28/06/2016; Publicação: 09/08/2016; Órgão julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014) (grifo nosso)

Desse modo, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 05 de abril de 2022.

Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Vice-Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Membro


Ver. **ENZO SAMUEL**
Membro